



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.003583/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.094 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente MACEIO PILOTS - EMPRESA DE PRATICAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 27/05/2004 a 12/05/2009

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

NÃO INCIDÊNCIA. ART. 6º, II, DA LEI Nº 10.833/2003. RECEITAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. PROVA DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO INGRESSO DE DIVISAS.

A não incidência de COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços pressupõe o atendimento de dois requisitos: os serviços devem ser prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e o correspondente pagamento deve representar efetivo ingresso de divisas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Jose Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho

Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, apresentado em formulário (papel) em 15/07/2009, relativo a valores retidos na fonte de COFINS nos anos-calendário de 2004 a 2009, no valor de R\$ 126.820,95. Posteriormente, foram transmitidas declarações de compensações nº 11639.62992.280709.1.3.04-5321; 09098.40500.291009.1.3.04-8980 e 14842.67700.290110.1.3.04-3850 vinculadas ao pedido de restituição.

Analisando o pedido, a autoridade administrativa de origem proferiu Despacho Decisório, indeferindo o pleito sob o argumento de que o contribuinte não comprovou, em cada operação: (i) através de contrato formalizado entre as partes, o necessário elo negocial entre o tomador do serviço residente ou domiciliado no exterior e o prestador de serviço no país; (ii) os necessários ingressos de divisas no país.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

(...) dentre as atividades desenvolvidas pela Empresa está à prestação de serviços para armadores estrangeiros.

Na consecução de suas atividades, até pouco tempo, desconhecia a lei que traz o benefício da não-incidência da contribuição ao Pis/Pasep e Cofins sobre receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

Esses armadores estrangeiros, contudo, atuam no território nacional auxiliados por empresas brasileiras expressamente nomeadas como suas representantes.

Dessa forma, o pagamento desses representantes brasileiros é suportado pelo armador estrangeiro que, de acordo com o que a legislação brasileira lhes exige, remete previamente ao país divisas suficientes para fazer frente às despesas assumidas com a passagem de seus navios por águas e portos nacionais.

(...) a Lei nº 10.833/03, criou a Cofins não-cumulativa:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

Assim, ainda que uma prestação tenha início, desenvolvimento e conclusão exclusivamente em território brasileiro, e aqui se verificar o seu resultado, esta pode vir a ser considerada, para efeitos de PIS e da COFINS, como exportação de serviços, bastando, para tanto, que (i) essa atividade tenha sido desenvolvida em favor de terceiro não residente e que (ii) sua contraprestação acarrete a entrada de divisas no país. (...)

A. Do tomador de serviço residente ou domiciliado no exterior

Os contratos são efetivados mediante a interposição de agente ou representante no Brasil do transportador estrangeiro. Porém, resta claro que o fato do pagamento ser feito por representante no Brasil, daquela pessoa jurídica (armador estrangeiro), em reais, não descaracteriza, por si só, para efeitos de não-incidência do Pis/Pasep e da COFINS. (...)

Assim, ainda que o preço dos serviços seja pago à Recorrente por empresa nacional, representante do armador estrangeiro, é este último, na qualidade de real tomador dos serviços, quem arca com tal encargo, enviando previamente ao país divisas suficientes à sua quitação.

O custeio dos serviços prestados pela Recorrente, portanto, tem imediata relação com o ingresso de divisas no país. (...)

C. Dos normativos do Banco Central do Brasil aplicáveis ao caso

O Banco Central do Brasil acompanha a atividade dos armadores estrangeiros no país mediante rígido controle das divisas que entram e das divisas que saem do Brasil, as primeiras para pagamento dos fornecedores brasileiros, as segundas relativas ao frete contratado por nacionais. (...)

Os normativos do BACEN estipulam que todo armador estrangeiro que atue no Brasil deve ter representante constituído no país, sobre o qual recairá a responsabilidade pela comprovação dos resultados da atividade de transporte marítimo realizada por aquele.

Em suma, as divisas remetidas ao país para pagamento das despesas decorrentes do serviço de transporte marítimo serão destinadas ao representante do armador estrangeiro, que fica obrigado a comprovar o destino dado a tais valores e manter o registro dessas operações.

O representante nacional do transportador estrangeiro é também quem recolhe das empresas nacionais contratantes do serviço de transporte o frete cobrado, remetendo-o ao exterior mediante o fechamento de contratos de câmbio com as instituições autorizadas para tal mister pelo próprio BACEN. (...)

DA COMPROVAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO

Todas as despesas assumidas pelas empresas estrangeiras em território nacional estão pormenorizadamente identificadas com o navio e o percurso a que se vinculam. As notas fiscais de prestação de serviços permitem correlacionar a atividade da Consulente (enquanto fornecedora de serviços) àquela atividade desenvolvida pelos armadores estrangeiros em águas nacionais.

Assim, a Recorrente disponibiliza as notas fiscais para conferência, no momento em que Vossa Senhoria entender ser devido.

A 1ª Turma da DRJ/JFA, acórdão nº 09-56.894, negou provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório. A decisão foi assim ementada:

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO

Para que ocorra a homologação da compensação declarada pela contribuinte, faz-se necessário a comprovação da existência de direito creditório líquido e certo.

DIREITO CREDITÓRIO. RECEITAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO INGRESSO DE DIVISAS. PROVA.

A imunidade das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços pressupõe o atendimento de dois requisitos: os serviços devem ser prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e o correspondente pagamento deve representar efetivo ingresso de divisas. A falha na comprovação do cumprimento de qualquer um desses requisitos afasta a liquidez e certeza do direito de crédito e impede a homologação de compensação que dele tenha se aproveitado.

Em recurso voluntário, a empresa reitera os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Na origem, o contribuinte pleiteou a restituição de COFINS indevidamente retida na fonte. Sustenta que é caso de não incidência da contribuição sobre as receitas de exportação de serviços de praticagem prestados a transportador estrangeiro ou a representante deste no Brasil, cujo pagamento teria representado ingresso de divisas.

Dispõe o art. 6º, II, da Lei nº 10.833/2003, que:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

A caracterização da não incidência da COFINS sobre as receitas de exportação depende da prova de que as receitas têm origem na prestação de serviços a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior e que a contraprestação representou o ingresso de divisas. Por isso, a fiscalização intimou a empresa a apresentar: para cada operação, a comprovação de que a respectiva prestação de serviços foi efetivamente realizada para o residente/domiciliado no exterior e a prova documental do ingresso de divisas.

Em atendimento à intimação, foram apresentadas notas fiscais cujo tomador é a empresa brasileira William Serviços Marítimos Ltda., com endereço no Brasil e os recibos. Nos

documentos constam as retenções na fonte de PIS, COFINS, CSLL e IR, além da indicação de incidência do ISS.

Observa-se que as notas fiscais e recibos não comprovam o serviço prestado a empresa estrangeira.

Além disso, foi juntada a seguinte declaração de terceiro:

SINDANEAL

**Sindicato das Agências de Navegação Marítima e Operadores
Portuarios do Estado de Alagoas**

DECLARAÇÃO

À pedido da Empresa de Praticagem do Estado de Alagoas - MACEIÓ PILOTS, estabelecida na Av. da Paz, nº. 1.338 Sala- 402, Centro, Maceió-AL, CNPJ: 02.277.878/0001-02, para fins do benefício de Isenção do PIS/COFINS, do que trata o Inciso II do Art. 5º da Lei. 10.637/2002 e Inciso II do Art. 6º da Lei. 10.833/2003, DECLARA que a relação existente entre a solicitante e seus clientes residentes ou domiciliados no exterior, representa vínculo negocial e o efetivo ingresso de divisas no país.

A declaração da SINDANEAL não tem valor de prova do ingresso de divisas.

Assim, não foram apresentados: (i) contratos com pessoa jurídica no exterior; (ii) contratos de câmbio; (iii) notas fiscais dos serviços prestados para pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior e (iv) o livro fiscal com escrituração de receitas decorrentes de prestação de serviço para pessoa jurídica no exterior.

Ademais, na hipótese de intermediação da agência marítima, deveria ter sido apresentado o contrato firmado entre ela e o armador estrangeiro, bem como o mandato autorizando-a como representante em território nacional a atuar em seu nome, com os poderes conferidos.

Dispõe o art. 170, do CTN, que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Isso porque, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/15.

Então, a comprovação da liquidez e certeza do crédito é ônus que cabe ao contribuinte desde a apresentação da declaração de compensação.

Em vista disso, restam ausentes a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Por isso, não há falar-se de homologação da compensação.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora